



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.722549/2011-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-003.950 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GERALDA DE LIMA CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos de pensão auferidos pela Contribuinte no período de janeiro a dezembro de 2009, incluindo o 13º salário, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*A notificação de lançamento de fls. 5/9 informou à interessada que o imposto a restituir, apurado após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) –retificadora/2010 (espelho de fl. 38), fora reduzido de R\$ 11.258,77 para R\$ 2.795,12, o que equivale ao já restituído em razão de sua declaração originária, sendo, portanto, inexistente qualquer saldo a esse título. Na espécie, foram apontadas a omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército, na monta de R\$ 68.776,68, e a compensação indevida de imposto referente a essa mesma fonte pagadora, havendo a glosa de R\$ 1.009,93.*

*A interessada protocolizou Solicitação de Retificação de Lançamento –SRL (fl. 10), onde arguiu a inexistência de omissão de rendimentos, porquanto é portadora de moléstia grave (carcinoma de mama) desde julho/2008; logo, com fulcro na legislação, a partir do mencionado período os rendimentos advindos de pensão são isentos. De mesma sorte, não há que se falar em compensação indevida do imposto retido na fonte, uma vez que a parcela assim considerada corresponde àquela vinculada ao 13º salário.*

*A SRL foi indeferida, de acordo com o resultado exposto à fl. 4, com a seguinte motivação:*

*“De acordo com a legislação em vigor, a isenção por moléstia grave é aplicada para rendimentos decorrentes de aposentadoria e/ou pensão, recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, identificada em Laudo Pericial emitido por Serviço Público Oficial da União, Estados ou Municípios. O Laudo apresentado pela contribuinte não foi considerado apto para comprovação tendo em vista não indicar qual foi o Serviço Público emitente. Laudos emitidos por médicos e clínicas particulares não podem ser aceitos por falta de previsão legal.”*

*Diante da negativa do pleito, a contribuinte ofereceu a impugnação de fl. 2, repisando os termos adotados na SRL, apenas acrescentando que: “O laudo anteriormente apresentado estava sem o carimbo do SUS. A médica esqueceu de apor este carimbo qdo emitiu este laudo”. A interessada fez anexar os documentos de fls. 11/13.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 41/44, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF**

**Exercício: 2010**

*RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.*

*A apresentação de laudo sem carimbo que identifique com clareza o serviço médico oficial, a ausência de menção de vínculo da médica que o firmou com o órgão emitente e, ainda, não revelar se a doença era passível de controle, com o prazo de validade do documento, consistem em itens que não asseguram à contribuinte direito à isenção pleiteada sobre os rendimentos de pensão. Nesse compasso, restou afastada a discussão acerca da restituição do IRRF incidente sobre o 13º salário, uma vez que não houve confirmação da isenção.*

*Impugnação Improcedente**Outros Valores Controlados*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 13/12/2011 (fl. 46), a Interessada interpôs recurso voluntário de fls. 47/49, em 10/01/2012. Em sua defesa, pretende seja reconhecida a isenção do imposto de renda e a conseqüente restituição, conforme comprova o laudo emitido por médico perito do Exército que ora apresenta.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a Recorrente sustenta que, desde de julho de 2008, faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois*

*da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”*

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”*

Cumpre destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida assim se manifestou:

*Com base na legislação exposta, o exame dos documentos colacionados aos autos permite inferir as questões adiante delineadas.*

*1. De fato, o laudo apresentado pela contribuinte, à fl. 27, quando da SRL, não continha o carimbo de identificação do serviço médico oficial; daí, de plano, verificar a autoridade revisora a impossibilidade de sua aceitação; 2. No laudo de fl. 11 que acompanhou a impugnação, foi aposto carimbo, com os seguintes termos:*

*“ONCOLOGIA DCE – SUS – 9º ANDAR JUIZ DE FORA CAO 11479” 3. Embora tais dados pudessem sugerir setor do SUS, mantido pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, não se apresentam com clareza suficiente para o propósito de identificação de serviço médico oficial.*

*4. A médica que assinou o laudo – Christiane M. Meurer Alves – não faz identificar, por seu carimbo ou em outra anotação, seu vínculo àquele pretenso serviço médico oficial, o que seria desejável em razão da falha apontada pela autoridade revisora.*

*5. Noutro vértice, apenas para reforço do convencimento de que o documento oferecido se distancia sobremaneira dos requisitos previstos, é de se revelar que está ausente a informação acerca de ser a doença passível de controle, bem como, se passível, o prazo de validade do laudo, o que fere o determinado pelo*

*indigitado art. 39, § 4º, do RIR/1999.*

*Diante dessas considerações, a convicção deste relator se firma no sentido de que o laudo de fl. 11 não permite à interessada o benefício da isenção em comento, sobretudo pela interpretação restrita requerida sobre o tema, prevista no art. 111, II, do CTN.*

*A reboque do exposto, ratifica-se, por indevida, a compensação do IRRF incidente sobre o 13º salário, solicitada pela contribuinte.*

Em sede de recurso, a Contribuinte apresentou, à fl. 51, Ata de Inspeção de Saúde assinada Médico Perito do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, que atesta que ela é portadora de neoplasia maligna da mama –C50.9, com diagnóstico firmado em 17/07/2008. Também informa que a periciada deverá ser submetida à nova inspeção de saúde para revisão do benefício em 17/07/2013.

Portanto, entendo que restou demonstrado que, no período de julho a dezembro de 2008, a Contribuinte era portador de moléstia elencada na norma isentiva (neoplasia maligna).

Assim, tendo em vista que os rendimentos em questão foram recebidos pela Interessada a título de pensão do Comando do Exército, haja vista o comprovante de rendimentos de fl. 12, é de se reconhecer a isenção invocada para o período de janeiro a dezembro de 2009, incluindo o 13º salário.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção dos rendimentos de pensão auferidos pela Contribuinte no período de janeiro a dezembro de 2009, incluindo o 13º salário.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin